



Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Direito Privado e Processual

EDITAL Nº 059/2008-DPP

CERTIDÃO

Certifico que o presente edital foi afixado no mural de avisos, neste Departamento, no dia 07/11/2008 às 09h00min.

Amélia

O PROFESSOR MESTRE ALAÉRCIO CARDOSO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no uso de suas atribuições, considerando a resolução 027/97-COU e o contido no Edital nº 257/2008-PRH, resolve

TORNAR PÚBLICO

O resultado da análise do recurso administrativo protocolizado sob nº 27979/2008-DPE, impetrado pelo interessado GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, que pretende a reconsideração da decisão administrativa que indeferiu a sua inscrição para o concurso de Professor Não-Titular, aberto pelo Edital nº 257/2008-PRH, conforme transcrito abaixo:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

O Edital n. 257/2008-PRH, que norteia o concurso público para Professor não titular, para a área de Estágio Penal, no item 2, sub-item 15, prevê apenas 01 (uma) vaga, e exige como requisitos os seguintes: a) graduação em direito há, no mínimo, 03 (três) anos; e **mestrado em Direito**.

O Recorrente apresentou sua inscrição junto ao Protocolo Geral da Universidade no dia 16 de outubro de 2008, porém não comprovou o segundo requisito acima aludido, qual seja, mestrado em Direito.

A inscrição foi indeferida pelo Chefe do Departamento de Direito Privado e Processual, sob o seguinte fundamento: *“Motivo: por não atender ao contido no Edital n. 257/2008-PRH, que se refere ao requisito. No Edital 257/2008-PRH o requisito é MESTRADO EM DIREITO. O candidato apresenta certidão, datada de 10 de outubro de 2008, informando que é ‘aluno regularmente matriculado no programa de pós-graduação **Stricto Sensu** da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro’. Portanto, não concluiu o Mestrado”*.

O Recorrente argumenta em seu Recurso Administrativo que *“O acesso ao cargo público não depende no momento da inscrição da comprovação do requisito de escolaridade. Tal entendimento é solidificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”*. Aduz, ainda, que *“nada obstante, em caso de aprovação no concurso, a posse será condicionada ao término do mestrado do candidato que se dará em julho de 2009, o que ensejará a sua possibilidade jurídica, já que o mesmo está terminando os créditos e está em fase de elaboração de Dissertação”*.



Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Direito Privado e Processual

Esse, em síntese, o relatório do caso.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os bem lançados argumentos do Recorrente, a sua inscrição para o concurso aberto através do Edital n. 257/2008-PRH não pode ser deferida.

Para o melhor entendimento do Recorrente, o concurso foi aberto em razão do pedido de demissão de uma professora, no caso, a Professora Fabíola Vilella Machado. Logo, o Departamento de Direito Privado e Processual, no qual está lotada a disciplina Estágio Penal, necessita da imediata substituição da referida docente.

A necessidade da contratação é imediata, porquanto quando do retorno das aulas, provavelmente (o calendário acadêmico ainda não saiu) já no mês de fevereiro de 2009, o candidato que for aprovado no concurso deverá ser contratado. Ou seja, a contratação se dará imediatamente após a realização do concurso, cujas provas ocorrerão ainda no decorrer deste ano.

O Recorrente informa que **“a posse será condicionada ao término do mestrado do candidato que se dará em julho de 2009”**. Cabe, então, indagar, se o Recorrente for aprovado, como ficará a turma que necessitará das aulas? Aguardará que o Recorrente conclua o seu mestrado? O Departamento será cobrado pelos alunos a disponibilizar professor para a sala de aula, o que obrigará a chamar o candidato classificado em posição subsequente, o que possivelmente motivará novo recurso do Recorrente, alongando ainda mais o processo e ocasionando transtornos e entraves administrativos, com prejuízo para os alunos.

Além do mais, informa o Recorrente que está ainda concluindo os créditos e preparando a dissertação, porém no processo não contém nenhuma informação no sentido de que já está redigindo a dissertação de mestrado, e todos aqueles que fizeram mestrado sabem muito bem que essa é a fase mais difícil e, não raro, arrasta-se por tempo superior àquele mencionado na peça Recursal, qual seja, conclusão até julho de 2009. Um semestre não é tempo razoável para redigir uma dissertação de mestrado, passar pelo crivo do orientador, designar banca para o exame da dissertação, e todas as demais etapas que envolvem esse processo. E o Departamento necessita do professor para o retorno das aulas.

Ademais, cabe acrescentar que o Recorrente está dando como certa a sua aprovação na banca que deverá analisar a sua dissertação de mestrado.

Portanto, o caso sob análise é diferente daquele consubstanciado no acórdão colacionado pelo Recorrente, pois:

- a) a necessidade de contratação é imediata;
- b) o retorno das aulas se dará, como sempre, no início do próximo ano;
- c) o Recorrente admite que somente concluirá o mestrado em julho de 2009, portanto, reconhece que não terá condições de preencher os requisitos quando da posse no cargo.

Como se vê, o caso difere daquele julgado apresentado na sua peça recursal.

Analisando caso idêntico, a Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Maringá emitiu o Parecer n. 216/2006-PJU, cuja cópia junta-se ao processo, no



Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Direito Privado e Processual

sentido de que, em casos como o do Recorrente, é legítimo o indeferimento da inscrição. Consta do referido Parecer a seguinte argumentação:

“A Universidade Estadual de Maringá, detentora de autonomia administrativa, didático-científica e de gestão patrimonial, conforme expressamente prescrito no art. 207 da Constituição Federal e no art. 180 da Constituição Federal, e ainda, ratificado pelas disposições do art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, sob n. 9.394/96, é autônoma para normatizar todos os atos necessários para o desenvolvimento das atividades acadêmicas e administrativas, como a realização de testes seletivos e concursos públicos para ingresso de pessoal docente e técnico-administrativo.”

Mais adiante, conclui o Parecer:

“...Assim, as Universidades são livres para disciplinar seus regulamentos e resoluções que possuem força de lei por expressa determinação constitucional. Por essa razão podem estabelecer os requisitos para ingresso em seu corpo docente, bem como o momento que pretende exigí-los mediante o exercício de sua autonomia administrativa”.

O caso relatado no acórdão apresentado pelo Recorrente, cuja cópia está anexada a essa decisão administrativa é completamente diferente, uma vez que naquele caso a candidata já havia efetuado a defesa da sua dissertação de mestrado, e obtido a aprovação, bem como, apresentou a declaração comprovando a sua aprovação. No presente caso, o Recorrente ainda está cursando os créditos de mestrado, o que desatende por completo as exigências do Edital.

Segue transcrição de trecho do relatório do acórdão cuja ementa foi citada pelo Recorrente, para demonstrar que a hipótese é diametralmente oposta:

“A requerente não apresentou histórico escolar porque não houve tempo suficiente para a expedição deste; aliás, também não apresentou diploma, conforme rol do edital, uma vez que a defesa da dissertação do Mestrado se deu em 15/12/2006, recentemente, conforme se demonstra em anexo (“Declaração nº 651/2006- MD”, datada de 16 de dezembro de 2006, a qual declara que a impetrante defendeu a dissertação do Mestrado, apresentada no programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, em nível de Mestrado, no dia 15/12/2006, tendo obtido aprovação). Também porque o prazo de inscrição foi exíguo (de apenas 06 (seis) dias, de 24 a 30 de janeiro de 2007. A impetrante sustenta que apresentou a Declaração de aprovação no Mestrado, que comprova e que perfaz as condições exigidas no certame para concorrer a este processo seletivo em igualdade de condições com outros candidatos escritos”.



Universidade Estadual de Maringá

Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Direito Privado e Processual

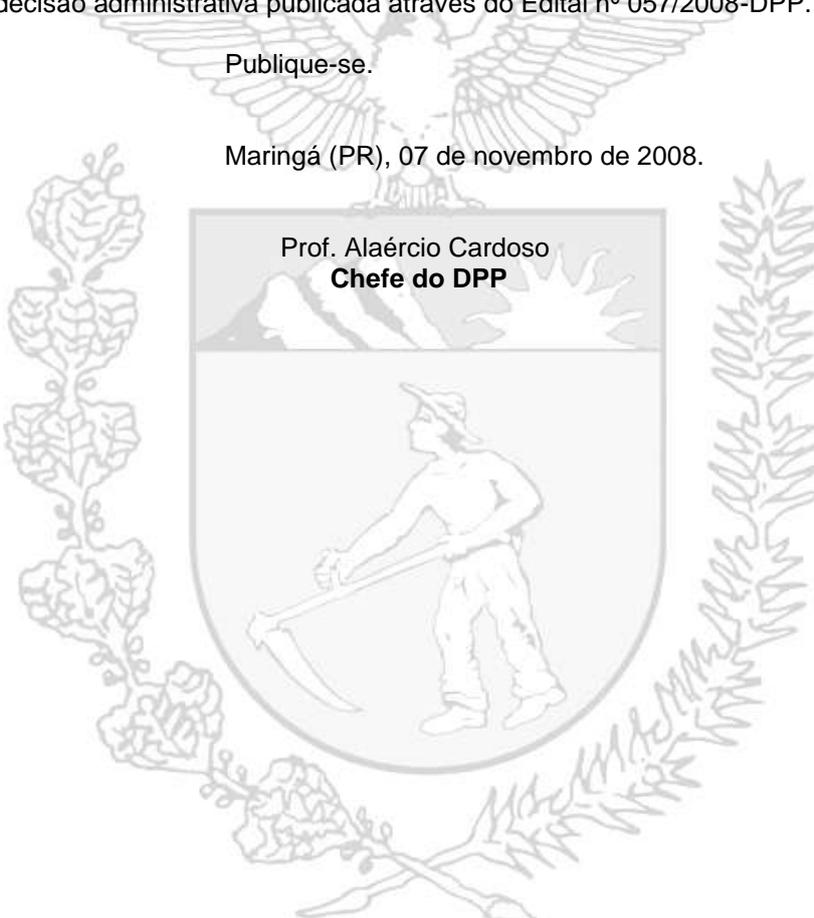
Já o Recorrente ainda está cursando os créditos, não elaborou dissertação e muito menos efetuou a defesa da mesma, portanto, obviamente, não obteve a aprovação, diferentemente do caso apresentado como paradigma em seu recurso.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando os argumentos e fundamentações anteriormente expendidas, considerando o contido no Parecer n. 216/2006-PJU, considerando o não atendimento dos requisitos contidos no Edital nº 257/2008-PRH, considerando que o julgado apresentado no Recurso Administrativo é diferente da situação do Recorrente, mantenho a decisão administrativa publicada através do Edital nº 057/2008-DPP.

Publique-se.

Maringá (PR), 07 de novembro de 2008.



Prof. Alaércio Cardoso
Chefe do DPP